CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR № 51/2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 40/ 2018 (Poder Legislativo)

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara

Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade

do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo

130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 10/04/2018, o Projeto foi lido, dando ciência

de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu

para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de

parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Beto Caliman,

dispõe que as empresas que prestam serviços terceirizados com mão de obra ao

MUNICÍPIO DE ANCHIETA PASSEM A TER SEDE OU FILIAL NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA e dá

outras providências.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente

opinativo e decorre do mandamento consubstanciado regimento interno desta

casa de leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento



jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) se a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) se há possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O projeto de lei vergastada atenta contra os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como expresso no artigo 1º da Constituição Estadual, na linha do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, criando insustentável discriminação entre brasileiros.

Constituição Estadual, assim versa:

Art. 1º O Estado do Espírito Santo e seus Municípios integram a República Federativa do Brasil e adotam os princípios fundamentais da Constituição Federal.

Constituição Federal, inciso XIII do artigo 5º, prever:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A presente propositura, cria regulamentação em matéria de emprego e ocupação; afronta a repartição constitucional de competências; viola os princípios da igualdade, da livre iniciativa e da proporcionalidade.

Particularmente, cabe ressaltar, que a ideia ora traduzida em projeto de lei de exigir-se QUE AS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM MÃO DE OBRA AO MUNICÍPIO DE ANCHIETA PASSEM A TER SEDE OU FILIAL NO MUNICÍPIO, por inteligência da legislação



pátria adentra na esfera do ato administrativo, de competência do Poder Executivo Municipal.

Vale parabenizar o autor, uma vez, que fica demonstrado na propositura o anseio do mesmo na busca de combater o crescente índice de desemprego que assola o Município de Anchieta.

O Município tenha competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que for possível, sua atuação no caso em comento exorbitou, e muito, essa competência.

Ainda assim, há limites que devem ser respeitados, certo que, na esteira do princípio da simetria, as normas editadas pela Edilidade devem se ajustar aos moldes estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual, pena de ostentar caráter de inconstitucionalidade.

A propósito, a dicção do inciso I, do artigo 22 da Carta Magna de 1988:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal. Processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

E também a inconstitucionalidade material se encontra presente, quando a propositura expressa uma incompatibilidade de conteúdo entre a lei municipal e a Constituição, ao criar discriminações em matéria de emprego e ocupação, em desarmonia com o mandamento da isonomia.

Primando, pela boa técnica legislativa, o projeto ora analisado padece de inconstitucionalidade, violando, assim, o princípio da separação harmônica entre os Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB/88 e que corresponde a cláusula pétrea da Carta Magna.



## **CONCLUSÃO**

Diante de	o exposto	. sou de	parecer	desfavorável	ao pro	ieto
-----------	-----------	----------	---------	--------------	--------	------

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o voto.

Anchieta/ES, 13 de junho de 2018.

Renato Lorencini
Relator
Acompanham o voto do relator:
Acompanian o voto de rolator.
Terezinha Vizzoni Mezadri.
Presidente
Daharta Ossintaira Dartulani (Data Calimana)
Roberto Quinteiro Bertulani (Beto Calimam)
Membro